

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, DIAS TOFFOLI

GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), inscrita no CPF sob o nº 676.770.619-15 e RG nº 3.996.866-5 SSP/PR, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, CEP 70.160-900, Brasília/DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

1

REPRESENTAÇÃO

em detrimento de **CARLA ZAMBELLI SALGADO**, Deputada Federal, inscrita no CPF sob o nº 013.355.946-71, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 482 - Anexo III, CEP 70.160-900, Brasília/DF, pelos fatos e argumentos que seguem.

I – DOS FATOS

1. Em breve síntese, no último dia 29 de fevereiro de 2020, a Deputada Federal Gleisi Hoffmann ao sair de um hotel na cidade do Rio de Janeiro em direção ao aeroporto, foi atacada por alguns hóspedes, que além de proferir ofensas e insultos, partiram para ameaças e ataques físicos, inclusive, contra a sua filha.

2. O ato por si só já é chocante e inaceitável, entretanto, torna-se ainda pior vez que a também Deputada Federal, Carla Zambelli, compartilhou através de suas redes sociais no Twitter e Facebook o vídeo da agressão, parabenizando e incentivando a repetição de atitudes desta natureza.

3. Nas publicações¹², a Representada diz o seguinte:

“Eu, deputada Carla Zambelli, não tenho o hábito de aplaudir atitudes de intimidação frente à pessoas, principalmente quando estão em menor quantidade.

Mas, nesse caso, bato palmas para os cidadãos, pois não vejo como intolerância. É a tal da lei do retorno.

Os tempos são outros e os pagadores de impostos não suportam quem roubou os cofres públicos.

Pessoas como ela, precisam entender que se não estão na prisão de fato, devem permanecer em prisão domiciliar e não devem ser bem vindas em qualquer lugar.”

4. Vale frisar que até o momento a publicação no Twitter conta com mais de 1,4 mil comentários, 2,3 mil compartilhamentos e 11,6 mil curtidas, além de 5,3 mil comentários, 12 mil compartilhamentos e 26 mil curtidas no Facebook, conforme se verifica pelos print de tela a seguir:

¹ <https://twitter.com/CarlaZambelli38/status/1234193970516852737?s=08>

² <https://www.facebook.com/ZambelliOficial/videos/1368631726649721/>



Carla Zambelli - 15/03 EU V... · 19 h

Eu, deputada Carla Zambelli, não tenho o hábito de aplaudir atitudes de intimidação frente a pessoas, principalmente quando estão em menor quantidade.

Mas, nesse caso, bato palmas para os cidadãos, pois não vejo como intolerância. É a tal da lei do retorno, os tempos são outros.



1,4 mil 2,3 mil 11,6 mil



Carla Zambelli

20 h ·

Eu, deputada Carla Zambelli, não tenho o hábito de aplaudir atitudes de intimidação frente à pessoas, principalmente quando estão em menor quantidade.

Mas, nesse caso, bato palmas para os cidadãos, pois não vejo como intolerância. É a tal da lei do retorno.

Os tempos são outros e os pagadores de impostos não suportam quem roubou os cofres públicos.

Pessoas como ela, precisam entender que se não estão na prisão de fato, devem permanecer em prisão domiciliar e não devem ser bem vindas em qualquer lugar.



Curtir

Comentar

Compartilhar

26 mil

12.419 compartilhamentos

5. Ora, a própria Representada reconhece que a manifestação foi um ato de intimidação a Deputada Gleisi Hoffmann, e mesmo assim parabeniza e incita que atos de violência como estes sejam praticados, ofendendo, deste modo, a dignidade e a integridade física da Representante. A Deputada representada incentiva que outras pessoas pratiquem condutas semelhantes sob a justificativa de que não se trata de intolerância e sim de uma suposta “lei do retorno”.

6. Além disso, o ocorrido com a Representante não se trata apenas da atos de indignação ou manifestação de crítica, mas, sim, de insultos e ameaças capazes de ofender não só a honra, mas também a integridade física da Deputada Gleisi Hoffmann e de seus familiares, não podendo atitudes como essas serem incentivadas ou mesmo aplaudidas. Política deve ser visto como um confronto de ideias, jamais um confronto físico.

4

7. Aliás, o risco no presente caso é potencializado pelo fato da Representante ser uma Deputada Federal, o que resulta uma maior repercussão, fazendo com que a mensagem chegue em mais pessoas e acabe inspirando-as a agir de maneira análoga ou pior em detrimento da Representante, ou mesmo de outras figuras públicas.

8. Dessa forma, a atitude tomada pela Representada, demonstra a sua clara intenção de propagar o ódio à pessoa da Deputada Gleisi Hoffmann, atentando contra a sua honra e incitando a violência contra ela, extrapolando consideravelmente os limites da liberdade de expressão e da legalidade, motivo pelo qual é cabível a presente representação.

II – DO DIREITO

9. O Código Penal prevê o delito de incitação ao crime tipificado em seu artigo 286,

a incitação ao crime é caracterizada quando o agente estimula publicamente a prática de crime, sendo que a autoria delitiva é de quem executa a ação expressa pelo verbo típico da figura delituosa.

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa

10. Sobre o tema, bem ensina Cezar Bitencourt:

A ação incriminada consiste em incitar (estimular, instigar, provocar, excitar) a prática de crime; é a ação de quem incute, estimula ou impele alguém ao crime.

11. Para que o agente possa ser punido pelo Estado é preciso que, além de querer cometer a infração penal, exteriorize sua vontade, praticando atos de execução tendentes a consumá-la, o que sem dúvidas, ocorre na publicação da Representada ao aprovar e estimular que os cidadãos intimidem, ameassem, provoquem lesões corporais ou até mesmo delitos ainda mais gravosos.

5

12. Segundo Hungria, a instigação tem que ser levada a efeito publicamente, esclarece:

A nota essencial ou condição *sine qua non* do crime é a publicidade: a incitação deve ser feita *coram multis personis*, isto é, deve ser percebida ou perceptível por indeterminado número de pessoas. Sem a circunstância da publicidade, o fato não seria ofensivo da paz pública (pois não acarretaria alarma coletivo), não passando, se fosse o caso, de projetada 'participação criminosa', que, na hipótese de *delictum non secutum*, escapa à reação penal (...). É indiferente que o incitamento se dirija *in incertam personam* ou a pessoa determinada, contanto que percebido ou perceptível por indefinido número de pessoas. Também é irrelevante a consequência ulterior. **O que a lei incrimina, aqui, é tão somente a incitação em si mesma, posto que idônea (ou plausivelmente tal), independentemente de que alguém se deixe ou não incitar, ou cometa ou não o crime incitado.**

13. Já o delito de apologia de crime ou criminoso previsto no artigo 287, caracteriza-se pelo elogio público do agente a um crime concreto, como fato, ou o criminoso, seu autor, com ciência de que seu elogio está atingindo um número indeterminado de pessoas.

Art. 287 – Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

14. Esclarece Cezar Bitencourt que:

A conduta típica é fazer apologia (elogiar, exaltar, enaltecer). O elogio é referente a fato criminoso ou a seu autor, **“de forma que constitua incentivo indireto ou implícito à repetição da ação delituosa”** (H. C. Fragoso, Lições de Direito Penal; Parte Especial, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 283). É ainda requisito do tipo a publicidade, isto é, requer-se a percepção de um número indefinido de pessoas.

6

15. Portanto, consumam-se os crimes quando o agente incita e elogia publicamente a prática de crime, colocando em risco, efetivamente, a paz pública, criando uma sensação de instabilidade social, de medo, de insegurança no corpo social. Nesse caso, por exemplo, os crimes se consumaram no momento em que houve as publicações nas redes sociais, com alcance a um número indeterminado de pessoas, reconhecendo como uma atitude correta e louvável os atos de ódio e violência.

16. Sendo assim, é notório que a Representada **atuou com consciência e vontade de incitar atos de violência** contra a Deputada Gleisi Hoffmann. **Agiu com dolo**, escolhendo o meio mais adequado, a internet, para **propagar amplamente e com rapidez sua aprovação aos atos de ódio e violência**.

17. Logo, a publicação feita pela Representada têm, nitidamente, a finalidade de enaltecer e incitar atos de violência contra a Representante, baseado em um sentimento

de desprezo e antipatia em relação a figura desta.

18. Além disso, esclarece Rogério Greco, não ser preciso, para fins de reconhecimento do delito de incitação ao crime, que as pessoas pratiquem, efetivamente, o delito para o qual foram incitadas, pois estamos diante de uma infração penal de perigo comum e concreto.

19. Ainda a despeito disso, também não se faz necessário tipificar qual ato delitivo estaria sendo incitado ou elogiado, uma vez que as publicações em questão enaltecem a manifestação violenta, o que representa um universo de possibilidades, que engloba desde a prática de atos injuriosos a condutas que cheguem às vias de fato, uma vez que a Representada estimula a instauração de um sentimento de não ser bem vinda nos lugares, o que pode ser conquistado tanto por ofensas morais como físicas.

20. É o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal que o delito em questão é formal, consumando-se independentemente do seu resultado naturalístico. Vejamos:

A conduta de incitação ao crime prevista no art. 286 do CP é crime formal, de perigo abstrato, consumando-se independentemente do seu resultado naturalístico. A influência psíquica do agente consiste no induzimento que se concretiza em fazer surgir em terceiros um propósito criminoso que anteriormente não existia ou reforçar-lhes propósito existente. O tipo penal ao art. 286 do Código Penal alcança qualquer conduta apta a provocar ou a reforçar a intenção de prática criminosa. A idoneidade da incitação para provocar a prática de crime é matéria a ser analisada no curso da ação penal, mediante instrução do feito.

(Inq 3932, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 08-09-2016 PUBLIC 09-09-2016)

21. Enfim, as publicações se direcionam a um público de pessoas indignadas, representando um estímulo positivo ao cometimento de atos de violência, o que não deve ser permitido ou sequer considerado aceitável, uma vez que trata-se de apologia à

violência travestido de liberdade de expressão, que dissemina ódio e incita a violência física e moral, conduta que é alcançada pelo direito. A criminalização de tais atos é essencial para resguardar a internet e a esfera pública enquanto espaço amplo de convivência social e afastar a sensação de impunidade.

22. Diante do exposto, verifica-se que os fatos narrados se enquadram aos tipos penais presentes nos artigos 286 e 287 do Código Penal, sendo necessária, portanto, a devida punição da Representada, nos termos da lei.

III – DO PEDIDO

23. Por todo o exposto, a Representante pugna pela remessa da presente Representação à Procuradoria-Geral da República para que, após os devidos trâmites processuais, promova a denúncia da Representada em razão do cometimento dos crimes de Incitação e Apologia ao Crime, tipificados nos termos dos arts. 286 e 287 do Código Penal, de modo a se promover a sua condenação às penas previstas em lei.

8

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de março de 2020.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar
OAB/DF 61.174

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Beatriz Ferreira Barbosa
OAB/DF 59.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687